

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO



PALÁCIO VOTURA
Rua Humaitá nº. 1167 - Centro
PABX (19)3885-7700 (Ramais: 7729/7732)
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

10
2

Parecer nº09/2019

Protocolo nº 897/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2019

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 13, XVII, da Lei Orgânica Municipal e do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008) observada a certidão de fl. 09 da Digníssima Secretaria da Câmara, não há irregularidade que impeça o recebimento do projeto de lei.

Não há ilegalidade.

O projeto não contém vício de iniciativa e trata de assunto local da competência legislativa do Município, nos termos do art. 9, XVIII bem como art. 47, II, da Lei Orgânica Municipal de Indaiatuba.

A lei complementar é espécie legislativa adequada de acordo com o art. 44, VI e VII.

No mais, o texto da proposição consta redigida de acordo com o art. 10 e art. 12 da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Não subsiste inconstitucionalidade. A proposta de lei cuida de assunto de interesse local (art. 30, I, da Constituição da República), sem que viole dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo.

Na oportunidade se procede à juntada das Leis Complementares Municipais nº. 07/2019, 49/2018, 45/2018, 47/2018 e da lei nº2.448/1988, a fim de atender a exigência regimental (art. 127, I, do Regimento Interno).

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº. 1167 - Centro

PABX (19)3885-7700 (Ramais: 7729/7732)

CEP 13.339-140 - Indaiatuba/SP

São as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal **entende que merece ser recebida** a presente proposição.

Indaiatuba, 10 de maio 2019.

Bruna Simões Peixoto

BRUNA SIMÕES PEIXOTO

Procuradora da Câmara Municipal

P. 10-A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº 02/09
P.L. Nº 02/09
Publ.: 05/10/09

LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 05 DE JANEIRO DE 2009.

“Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, e dá outras providências.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta lei estrutura e organiza o Magistério Público do Município de Indaiatuba, no Estado de São Paulo, nos termos da Lei Federal nº 9.394 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – promulgada em 20 de dezembro de 1996, assim como as regulamentações decorrentes dela e se denomina Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Indaiatuba.

Art. 2º- O presente Estatuto se destina a regulamentar a carreira dos profissionais que compõem o Quadro de Ensino, responsáveis pelas atividades de docência e suporte pedagógico direto às atividades de ensino, de direção e de administração escolar, planejamento e orientação, em conformidade com o disposto nas Leis Federais nº 11.494/2007 e 11.738/2008, sem prejuízo da aplicação das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Capítulo II DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS

Art. 3º- O Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Indaiatuba objetiva o reconhecimento do aperfeiçoamento profissional, assim como a valorização do Professor através de remuneração digna e, por consequência, da melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população, com base nos seguintes princípios e garantias:

f 112



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

VI - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico;

VII - participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

VIII - participar da elaboração da proposta pedagógica, do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 37- O ocupante de cargo do Magistério gozará 30 (trinta) dias de férias, anualmente, coincidentes com as férias escolares.

Art. 38- O período de férias a que se refere o artigo anterior poderá ser ampliado mediante a concessão de recesso pela Secretaria Municipal de Educação, em não havendo atividade pedagógica a ser desenvolvida pelo ocupante do cargo.

Art. 39- Além dos demais afastamentos, previstos na Lei Municipal nº 1.402 de 30 de dezembro de 1975 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba, o servidor abrangido por este Estatuto poderá ausentar-se do serviço sem prejuízo de seu vencimento e demais vantagens, até 06 (seis) dias por ano, desde que não exceda a 01 (um) dia por mês, ausência essa denominada falta legal.

Parágrafo único - O gozo das faltas legais deverá ser previamente programado junto à direção da Unidade Escolar.

Art. 40- O servidor que obtiver junto à Prefeitura Municipal bolsa de estudos, ou subsídios a qualquer título, para a realização de curso de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado será obrigado a devolver aos cofres públicos os valores devidamente corrigidos referentes aos dispêndios de sua formação/titulação nos casos de desistência ou reprovação, bem como nos casos de demissão e/ou exoneração, a qualquer título, que vier a ocorrer antes de transcorrido o prazo de três anos, contados da conclusão do respectivo curso.

Art. 41- Ao servidor abrangido por esta lei é garantido piso salarial equivalente à menor referência de vencimento da sua classe, respeitada a jornada de trabalho, conforme Anexo I - Tabela de Vencimentos, a que se refere a Lei nº 4.683 de 29 de abril de 2005.

Art. 42- Os Professores integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, enquanto atuarem na Educação Básica das Unidades Escolares da Secretaria Municipal da Educação, no período noturno, farão jus à Gratificação por Trabalho Noturno.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº 243/L8
P.L. Nº 011/L8
Publ.: 20/12/18 - 108 211

LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 24, de 10 de setembro de 2014, que dispõe sobre a Reforma Administrativa e reorganização do Quadro de Pessoal do SEPREV - Serviço de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Indaiatuba, e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS ALTERAÇÕES

Art. 1º - A Lei Complementar nº 24, de 10 de setembro de 2014, que dispõe sobre a Reforma Administrativa e reorganização do Quadro de Pessoal do SEPREV - Serviço de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Indaiatuba, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º - A Superintendência do SEPREV constitui o órgão executivo da autarquia e é exercida pelo Superintendente, vinculado ao Conselho Administrativo, auxiliado diretamente pelos Diretores de Departamentos e demais responsáveis pelos órgãos da autarquia, e fiscalizado pelo Conselho Fiscal, na forma desta lei complementar.

§ 1º - A organização básica dos órgãos da Superintendência do SEPREV é composta de unidades administrativas organizadas em níveis hierárquicos, sobrepondo-se as superiores às inferiores, mediante relações de subordinação entre os respectivos níveis, assim definidos:

- I - primeiro nível: Superintendência;
- II - segundo nível: Departamento.

§ 2º - O Poder Executivo disporá, em Decreto, sobre a organização regimental dos órgãos em níveis de unidades inferiores aos Departamentos, se necessário, estabelecendo as respectivas competências e atribuições, bem como a vinculação aos órgãos de que trata esta lei complementar, conforme o caso, visando ao desempenho de atividades administrativas, técnicas ou operacionais especificadas nos respectivos atos.

§ 3º - De acordo com as peculiaridades de cada órgão, e na forma prevista nesta lei complementar, poderão ser suprimidos um ou mais níveis hierárquicos, vinculando-se as unidades inferiores diretamente aos níveis superiores não imediatos." (NR)

"Art. 7º -

XI - efetuar o pagamento de despesas da autarquia, assinando sempre em conjunto com o Diretor do Departamento Financeiro os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, aplicações de valores no mercado financeiro, obedecidas as regras e determinações do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

f. 13A
np

"ANEXO II QUADRO DE PESSOAL DO SEPREV CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (NR)

CARGO	REQUISITOS DE PROVIMENTO	JORNADA	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
AGENTE DE BENEFÍCIOS	Ensino Médio	40 h	5	EM-III
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Ensino Superior	40 h	6	ES-I
TÉCNICO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	Ensino Médio	40 h	18	EM-II
ASSISTENTE SOCIAL	Ensino Superior em Serviço Social e registro no CRESS	40 h	1	ES-II
CONTADOR	Ensino Superior em Ciências Contábeis e registro no CRC	40 h	1	ES-II
ENFERMEIRO	Ensino Superior em Enfermagem e registro no COREN	40 h	1	ES-II
ESPECIALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Ensino Superior na área de Informática ou Processamento de Dados ou Curso de Pós-Graduação na área de Informática	40 h	2	ES-I
PROCURADOR JURÍDICO	Ensino Superior em Direito ou Ciências Jurídicas e inscrição na OAB	40 h	2	PR-II
TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Ensino Médio com habilitação técnica em Manutenção Técnica em Informática	40 h	2	EM-III



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº 239/18
P.LCNº 008/18
Publ.: 20/12/18 - pag. 6

LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Indaiatuba.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei complementar institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Indaiatuba, das autarquias e das fundações públicas municipais, constituindo-se o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único - Os cargos públicos, criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, são acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REGIME DO TRABALHO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos, salvo nas hipóteses de emancipação e outras previstas em lei específica;
- VI - aptidão física e mental compatível com o exercício do cargo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

14.A
2

Parágrafo único - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei, inclusive idade máxima.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - reintegração;
- VI - recondução.

Seção II **Da Nomeação**

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de livre nomeação e exoneração, assim definidos em lei.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser designado para exercer, interinamente, outro cargo em comissão, sem prejuízo das atribuições, do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 2º - Os cargos em comissão destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 3º - A quantidade de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira não será inferior a 20% (vinte por cento) do total de cargos em comissão existentes nos respectivos quadros de pessoal permanente da Prefeitura Municipal e das entidades da administração indireta.

§ 4º - A nomeação do servidor efetivo para cargo de provimento em comissão, inclusive na administração indireta, acarreta automaticamente o seu afastamento do cargo efetivo em que for titular, inclusive nos casos de acumulação previstos no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

§ 5º - Aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão aplicam-se os mesmos direitos e deveres dos servidores efetivos, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 10 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

15.10.14
Np

- I - a primeira até o dia 30 de novembro;
- II - a segunda até o dia 20 de dezembro.

Art. 63 - O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 64 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Da Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas

Art. 65 - A gratificação pela execução de trabalho insalubre, calculado de acordo com o grau de insalubridade a que ficar exposto, com habitualidade, o servidor no desempenho de seu cargo, ou pelo desempenho de trabalho especial com risco de vida ou saúde, penoso ou pelo exercício em determinadas zonas ou locais, observará no que couber, a legislação federal aplicável.

Parágrafo único - A concessão dependerá de laudo exarado pelo órgão de medicina do trabalho, ou unidade correspondente, da Prefeitura, da Câmara Municipal ou da entidade da administração indireta.

Art. 66 - Deverá haver permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos, na forma definida em regulamento.

§ 1º - Nos trabalhos insalubres executados pelos seus servidores, o Município é obrigado a fornecer-lhes, gratuitamente, equipamentos de proteção à saúde.

§ 2º - Os equipamentos, aprovados pelo órgão competente, serão de uso obrigatório dos servidores, sob pena de punição disciplinar.

Art. 67 - Os servidores que exerçam atividades insalubres na operação de Raio X ou com substâncias radioativas, serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses, sem prejuízo do regular controle de radiação e sem ônus para o servidor realizar tais exames.

Art. 68 - O servidor que em tese fizer jus ao recebimento das gratificações de insalubridade e de periculosidade deverá optar por apenas uma delas.

Parágrafo único - O direito à percepção da gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Subseção IV

Da Gratificação pela Execução de Trabalho Noturno

Art. 69 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora, assim considerada a divisão do vencimento pela jornada mensal, acrescido de gratificação de 20% (vinte por cento).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

f-15-A
7

incidirá sobre a gratificação pela prestação de serviço extraordinário, nem se incorporará à remuneração para nenhum efeito.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 75 - O servidor terá direito, a cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sem prejuízo da remuneração, que será acrescida de 1/3 (um terço), ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - É vedado levar a conta de férias, para compensação, qualquer falta ao serviço.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que durante o período aquisitivo:

I - gozar das licenças previstas nas Seções V e VI do Capítulo IV deste Título por mais de 15 (quinze) dias, ou afastar-se do cargo na forma dos artigos 37 e 103 desta lei complementar;

II - gozar das licenças previstas nas Seções II e III do Capítulo IV deste Título por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consideradas distintamente as licenças decorrentes de acidente em serviço, doença ocupacional, ou doença infectocontagiosa que obrigue o servidor a afastar-se de suas funções;

III - tiver faltado injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias, inclusive se decorrente do cumprimento de pena de suspensão, ainda que convertida em multa;

IV - tiver cumprido pena de suspensão superior a 10 (dez) dias.

§ 3º - O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias se o servidor, no período aquisitivo:

I - tiver, consideradas em conjunto, mais de 10 (dez) faltas abonadas, justificadas e injustificadas;

II - gozar das licenças previstas nas Seções II e III do Capítulo IV deste Título por período superior a 30 (trinta) dias, salvo na hipótese de acidente em serviço, doença ocupacional, ou doença infectocontagiosa que obrigue o servidor a afastar-se de suas funções.

§ 4º - Consideram-se incluídas, entre as faltas de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, as faltas legais de que trata o Estatuto do Magistério Público Municipal e as ausências decorrentes do cumprimento de pena de suspensão inferior a 10 (dez) dias, ainda que convertida em multa.

§ 5º - O período aquisitivo das férias não se interrompe nem se suspende na hipótese de o servidor ser nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança, bem como na hipótese de exoneração e nomeação, ininterruptamente, para novo cargo efetivo no mesmo órgão ou entidade de lotação.

Art. 76 - As férias poderão ser parceladas em até 3 (três) períodos, nenhum deles inferior a 10 (dez) dias, desde que assim requeridas pelo servidor, podendo seu deferimento ser condicionado ao interesse da Administração Pública Municipal, motivadamente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

1-16
7

Art. 87 - O servidor que estiver gozando da licença de que trata esta Seção e for encontrado, durante o período da licença, exercendo qualquer outra atividade remunerada, ficará sujeito à revogação da licença, à devolução das remunerações recebidas indevidamente, sem prejuízo das sanções disciplinares e representação penal cabíveis.

Seção IV

Da Licença à Gestante, ao Adotante e à Paternidade

Art. 88 - À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração, ressalvado o período em que perceber benefício previdenciário de salário-maternidade, na forma da legislação específica.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês, ou trigésima sexta semana de gestação.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto ou aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a licença remunerada correspondente ao período de concessão do benefício de salário-maternidade pelo órgão previdenciário.

§ 4º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 9 (nove) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (duas) horas de descanso na repartição ou fora dela, que poderá ser dividida em dois períodos de 1 (uma) hora, devendo ser solicitado ao chefe do setor.

§ 5º - No caso de jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, o intervalo de que trata o § 4º será de 1 (uma) hora de descanso, não divisível.

Art. 89 - A licença, nos termos previstos no *caput* do artigo 88, é devida à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de menor até 12 (doze) anos de idade.

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de menor com mais de 12 (doze) anos de idade, será concedida licença com duração de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 2º - O período de licença não poderá ser superior ao prazo da guarda judicial, quando provisória, extinguindo-se a licença nas hipóteses de revogação ou modificação da medida judicial ou advento de termo resolutivo imposto pelo juiz, devendo o servidor retornar ao exercício do cargo no dia subsequente, sob pena de serem consideradas injustificadas as ausências.

Art. 90 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença paternidade de 8 (oito) dias consecutivos, a partir da data do evento.

Parágrafo único - Não será deferida a licença paternidade ao servidor que estiver em gozo de férias ou licença na data da ocorrência.

Seção V

Da Licença para o Serviço Militar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

VI - afastamento por processo disciplinar se o servidor for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de advertência;

VII - prisão, se ocorrer soltura a final, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

VIII - ausências, por até 11 (onze) dias no ano, sendo no máximo 2 (dois) consecutivos, por motivo de doença que não justifique a concessão de licença para tratamento de saúde, desde que o servidor comunique ao superior hierárquico e ao órgão de recursos humanos os motivos da ausência, no dia em que começar a faltar ao serviço, apresentando o atestado médico até o dia útil subsequente.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso VIII deste artigo, as ausências consecutivas que ultrapassarem o limite de 2 (duas), inclusive se intercaladas por feriado ou fim de semana, quando motivadas pelo mesmo código da Classificação Internacional de Doenças - CID serão somadas e convertidas em licença para tratamento de saúde, na forma prevista nesta lei complementar.

§ 2º - O disposto no inciso VIII do *caput* não se aplica às hipóteses de prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme previsto na legislação específica.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, serão consideradas licença para tratamento de saúde, na forma prevista nesta lei complementar, as ausências motivadas pelo mesmo código da Classificação Internacional de Doenças - CID que ultrapassarem o limite de dias previsto no inciso VIII.

§ 4º - A lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira dos servidores públicos municipais disporá sobre os efeitos do tempo de serviço para fins de promoção e demais formas de evolução na carreira.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica para fins de concessão de gratificação de produtividade, em especial a Gratificação de Produção e Aperfeiçoamento Profissional - GPAP, de avaliação de desempenho para exercício das funções de suporte pedagógico da carreira do Magistério, de estágio probatório, férias e licença prêmio, auxílio-alimentação ou outros benefícios legais, para os quais deverão ser obedecidos os critérios próprios definidos nesta lei complementar e na legislação específica.

Art. 108 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal, a outros municípios e a organismos internacionais, na forma admitida pela legislação previdenciária, e desde que tal cômputo já não se tenha operado para obtenção de benefício idêntico ou similar junto a outro ente público;

II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas e o relativo ao Tiro de Guerra;

III - o tempo de serviço em que o servidor estiver em disponibilidade, na forma desta lei complementar;

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, desde que tal cômputo já não se tenha operado para obtenção de benefício idêntico ou similar junto àquele regime;

§ 1º - O tempo de que tratam os incisos I, II e III deste artigo será contado também para efeito de disponibilidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função em órgão ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

§ 3º - Aplica-se o disposto no § 2º nos casos de prestação de serviço concomitante no serviço público e na atividade privada, ressalvados os casos de acumulação legal.

§ 4º - Não será computado para nenhum efeito o tempo de serviço gratuito.

Art. 109 - A contagem do tempo de serviço será interrompida, reiniciando a partir do retorno do servidor ao exercício:

I - disponibilidade;

II - prisão, ressalvado o disposto no inciso VII do artigo 107.

Parágrafo único - O tempo em que o servidor estiver em disponibilidade será contado exclusivamente para fins de nova disponibilidade e aposentadoria.

Art. 110 - Para efeitos da contagem do tempo de efetivo exercício de que trata o artigo 107, e ressalvado o disposto no seu § 2º, observar-se-á o seguinte:

I - faltas abonadas: são as ausências por motivo de doença na forma do artigo 107, VIII, e as ausências por razão relevante de força maior a critério da Administração Pública Municipal, nos termos do § 1º deste artigo, sendo contadas como dia de efetivo exercício;

II - faltas justificadas: são as ausências cuja razoabilidade constitui justo motivo para o não comparecimento do servidor, a critério da Administração Pública Municipal, sendo contadas como dia de efetivo exercício, não podendo exceder 2 (dois) dias consecutivos e 6 (seis) por ano;

III - faltas injustificadas: tais ausências importam no desconto da remuneração nos termos do artigo 45 desta lei complementar, não sendo consideradas de efetivo exercício para nenhum efeito.

§ 1º - As faltas abonadas por razão relevante de força maior, limitadas a 2 (duas) por ano, dependerão de solicitação e anuência do Secretário Municipal respectivo, que poderá indeferir-las por conveniência da Administração Pública Municipal, especialmente nas hipóteses em que puder representar prejuízo à rotina do serviço público.

§ 2º - As faltas justificadas importam em desconto da remuneração do dia, mas não implicam em prejuízo do descanso semanal remunerado e de eventual feriado na semana respectiva, nem sujeitam o servidor a punição administrativa.

§ 3º - O pedido de abono ou justificativa de falta deve ser feito no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço, sob pena de a ausência ser considerada como falta injustificada.

§ 4º - O superior hierárquico poderá justificar até 3 (três) faltas no ano, e o Secretário Municipal respectivo outras 3 (três).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

14-18
7

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, caberá à instituição de ensino assumir integralmente o seguro obrigatório contra acidentes pessoais.

Art. 206 - O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 75 e nos artigos 95 a 99 aplica-se aos períodos aquisitivos de férias e licença prêmio que se completarem a partir da vigência desta lei complementar, aplicando-se as regras anteriormente vigentes aos períodos aquisitivos já completados.

§ 1º - A concessão das licenças prêmio já adquiridas e não gozadas ou convertidas até a data da entrada em vigor desta lei complementar observará o seguinte:

I - as licenças adquiridas antes de 1º de outubro 2009 poderão ser gozadas ou convertidas, integral ou parcialmente, a qualquer tempo, nos termos da legislação aplicável à época da aquisição do direito;

II - as licenças adquiridas no período de 1º de outubro 2009 a 13 de dezembro de 2010 poderão ser gozadas integralmente ou convertidas parcialmente nos termos do artigo 159 da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1975, com a redação dada pela Lei nº 5.652, de 22 de outubro de 2009, a qualquer tempo, podendo ser indenizados os períodos não gozados ou convertidos por ocasião da aposentadoria;

III - as licenças adquiridas após 14 de dezembro de 2010 deverão ser gozadas integralmente antes da aposentadoria, assegurada ao servidor a opção pelo recebimento do prêmio em pecúnia previsto artigo 159 da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1975, com a redação dada pela Lei Complementar nº 11, de 14 de dezembro de 2010.

§ 2º - Apenas nas hipóteses de exoneração ou falecimento do servidor as licenças de que tratam os incisos do § 1º, adquiridas e não gozadas ou convertidas em pecúnia, poderão ser indenizadas.

Art. 207 - Fica assegurado aos servidores que tenham sido nomeados para cargo efetivo no Município antes da vigência desta lei complementar, o direito à revisão dos valores já incorporados com fundamento na Lei Complementar nº 11, de 14 de dezembro de 2010 e suas alterações, em razão da percepção de verba de representação, função gratificada, gratificação de regime especial de trabalho ou de diferença de remuneração, para adequá-los à razão de 1/8 (um oitavo) por ano de efetiva e ininterrupta percepção das vantagens, aplicando-se o disposto nos parágrafos do artigo 52 desta lei complementar.

§ 1º - Caberá ao Serviço de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Indaiatuba - SEPREV promover a revisão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte concedidos, calculados sobre a última remuneração do segurado, a fim de adequá-los com base no disposto no *caput*.

§ 2º - O valor revisto a título de parcelas incorporadas de que trata este artigo não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da vantagem que o servidor estiver percebendo na data de vigência desta lei complementar ou do valor da vantagem que tiver servido de base de cálculo da incorporação.

§ 3º - Exclusivamente para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, em relação ao último período de incorporação, será considerado ano completo o período superior a onze meses e quinze dias.

§ 4º - A revisão prevista no *caput* e no § 1º deste artigo será efetuada com efeitos financeiros a partir da data da vigência desta lei complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

f-12-A
20

§ 5º - O disposto neste artigo e no artigo 52 desta Lei Complementar não se aplica às gratificações previstas na Lei nº 4.838, de 23 de dezembro de 2005, na Lei nº 5.550, de 28 de abril de 2009.

Art. 208 - Caberá ao Município de Indaiatuba, suas autarquias e fundações públicas, com efeitos financeiros a partir da vigência desta lei complementar, cessar o pagamento de vantagens pecuniárias que estejam em desacordo com as disposições desta lei complementar, inclusive decorrentes da legislação por ela revogada.

Art. 209 - As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente e dos exercícios subsequentes, suplementadas se necessário.

Art. 210 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

- I - a Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1975;
- II - a Lei nº 3.275, de 11 de outubro de 1995;
- III - a Lei nº 4.514, de 28 de maio de 2004;
- IV - a Lei nº 4.838, de 23 de dezembro de 2005;
- V - a Lei nº 4.897, de 17 de abril de 2006;
- VI - a Lei nº 4.984, de 14 de setembro de 2006;
- VII - a Lei nº 5.550, de 28 de abril de 2009;
- VIII - a Lei nº 5.700, de 10 de março de 2010;
- IX - a Lei nº 6.325, de 26 de junho de 2014;
- X - a Lei nº 6.716, de 05 de junho de 2017.

Art. 211 - Esta lei complementar entrará em vigor em 1º de março de 2019.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 20 de dezembro de 2018, 189º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAS
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº 0240/18
P.L. Nº 008/18
Publ.: 20/12/18 pag. 1

LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Reorganiza o Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da administração direta e indireta do Município, e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei complementar dispõe sobre a reorganização do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da administração direta e indireta do Município.

§ 1º - O disposto nesta lei complementar não se aplica aos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal e do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal, que permanecem regidos por legislação própria.

§ 2º - As leis que dispuserem sobre a reorganização do quadro de pessoal das entidades da administração indireta do Município observarão, necessariamente:

I - a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas à natureza, ao grau de responsabilidade, à complexidade dos cargos componentes de cada carreira ou ao local de trabalho; e

II - a submissão ao Plano de Carreiras de que trata esta lei complementar.

Art. 2º - Os cargos e funções da administração direta do Município compõem o Quadro Geral de Pessoal.

§ 1º - O Quadro Geral de Pessoal é integrado por cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, bem como por funções de confiança, na forma desta lei complementar.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo são aqueles em que o ingresso no serviço público se dá mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º - Os cargos de provimento em comissão são os de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

§ 4º - As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, mediante designação e dispensa pelo Prefeito, observadas as designações privativas previstas em lei.

CAPÍTULO II DO QUADRO GERAL DE PESSOAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 38 - As despesas decorrentes desta lei complementar serão suportadas com recursos consignados no orçamento vigente do Município e dos exercícios subsequentes, suplementadas, se necessário.

Art. 39 - Os percentuais de que tratam o inciso II do artigo 16 e o inciso II do artigo 19 poderão ser fixados em patamares inferiores, justificadamente, por Decreto do Poder Executivo, especificamente para o processo de progressão anual respectivo, de acordo com as limitações orçamentárias decorrentes da evolução da receita corrente líquida do Município.


Art. 40 - O disposto nesta lei não se aplica aos servidores que não exerceram opção pelo plano de cargos e carreiras instituído pela Lei Complementar nº 11, de 14 de dezembro 2010, os quais permanecerão regidos pelas regras anteriormente vigentes.

Art. 41 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

- I - a Lei nº 2.224, de 21 de abril de 1986;
- II - a Lei nº 2.712, de 02 de agosto de 1991;
- III - a Lei nº 2.751, de 20 de novembro de 1991;
- IV - a Lei nº 3.017, de 28 de agosto de 1993;
- V - a Lei nº 3.494, de 19 de dezembro de 1997;
- VI - a Lei nº 3.568, de 03 de julho de 1998;
- VII - a Lei nº 3.718, de 04 de maio de 1999;
- VIII - a Lei nº 4.256, de 30 de outubro de 2002;
- IX - a Lei nº 4.683, de 29 de abril de 2005;
- X - a Lei nº 4.704, de 29 de junho de 2005;
- XI - o artigo 5º da Lei nº 5.838, de 03 de março de 2011;
- XII - o artigo 6º da Lei nº 5.984, de 14 de fevereiro de 2012;
- XIII - a Lei nº 6.093, de 19 de dezembro de 2012;
- XIV - a Lei Complementar nº 11, de 14 de dezembro de 2010;
- XV - os artigos 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25 e 26 da Lei Complementar nº 25, de 25 de março de 2015.

Art. 42 - Esta lei complementar entrará em vigor em 1º de março de 2019.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 20 de dezembro de 2018, 189º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

1/20/14

ANEXO II QUADRO GERAL DE PESSOAL DA PREFEITURA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	REQUISITOS DE PROVIMENTO	JORNADA	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	Ensino Médio e residência na área geográfica de atuação	40 h	122	EM-II
AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR	Ensino Médio	40 h	170	EM-I
AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS	Ensino Médio	40 h	58	EM-II
AGENTE DE CONTROLE DE ZOOSES	Ensino Médio	40 h	10	EM-II
AGENTE DE INFORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO	Ensino Superior de Licenciatura em Pedagogia ou Ensino Superior em Biologia	40 h	6	ES-I
AGENTE DE MANUTENÇÃO	Ensino Fundamental	40 h	190	EF-IV
AGENTE DE MONITORAMENTO	Ensino Médio e treinamento de monitoramento ou segurança em instituição credenciada e autorizada pela SENASP	40 h em regime de escalas	20	EM-I
AGENTE DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE	Ensino Médio com CNH categorias A e B sem restrição para atividade remunerada	40 h	67	EM-III
AGENTE DE ORGANIZAÇÃO ESCOLAR	Ensino Médio	40 h	190	EM-I
AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	Ensino Fundamental	40 h	300	EF-I
AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	Ensino Médio	40 h	100	EM-I
AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - FEMININO/MASCULINO	5º ano do Ensino Fundamental	40 h	710	EF-I
AGENTE FISCAL MUNICIPAL	Ensino Médio com CNH categorias A e B sem restrição para atividade remunerada	40 h	74	EM-III
AGENTE FISCAL SANITÁRIO	Ensino Médio com CNH categorias A e B sem restrição para atividade remunerada	40 h	29	EM-III
ANALISTA AMBIENTAL	Ensino Superior nas áreas de Meio Ambiente, Biomedicina, Ciências Biológicas ou Gestão Ambiental	40 h	5	ES-I
ANALISTA CLÍNICO	Ensino Superior em Farmácia, Bioquímica, Patologia Clínica, Biologia, Biomedicina, com Habilitação para Análises Clínicas Laboratoriais nos setores de Bioquímica, Imunologia, Hormônio, Parasitologia, Hematologia, Uroanálises, Hemostasia, Microbiologia, Toxicologia, Biologia Molecular, Citogenética, entre outros, e registro no respectivo Conselho	36 h	22	ES-II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

20-12
P

CARGO	REQUISITOS DE PROVIMENTO	JORNADA	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
ANALISTA CULTURAL	Ensino Superior em Artes ou Pedagogia	40 h em regime de escalas	10	ES-I
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Ensino Superior	40 h	35	ES-I
ARQUITETO	Ensino Superior em Arquitetura e Urbanismo e registro no CAU	40 h	17	ES-II
ASSISTENTE DE PROCURADORIA	Ensino Superior de Bacharelado em Direito ou Ciências Jurídicas	40 h	12	ES-I
ASSISTENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	Ensino Médio	40 h	190	EM-I
ASSISTENTE SOCIAL	Ensino Superior em Serviço Social e registro no CRESS	36 h	73	ES-II
AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO	Ensino Superior em Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito ou Ciências Jurídicas	40 h	30	ES-I
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL	Ensino Médio	40 h	568	EM-II
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Ensino Médio com Curso de Auxiliar de Enfermagem e registro no COREN	36 h em regime de escalas	80	EM-I
AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	Ensino Médio e curso específico e registro no CRO	36 h em regime de escalas	48	EM-I
CONTADOR	Ensino Superior em Ciências Contábeis e registro no CRC	40 h	4	ES-II
CONTROLADOR INTERNO	Ensino Superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Ciências Jurídicas ou Ciências Econômicas	40 h	10	ES-I
CUIDADOR SOCIAL	Ensino Médio	40 h em regime de escalas	5	EM-I
DEFENSOR PÚBLICO DA GUARDA CIVIL	Ensino Superior de Bacharelado em Direito ou Ciências Jurídicas e inscrição na OAB	20 h	1	ES-IV
DENTISTA	Ensino Superior em Odontologia e registro no CRO	20h / 30h / 40h	64	DE-I
DENTISTA PLANTONISTA	Ensino Superior em Odontologia e registro no CRO	Plantão de 12 h	10	DP-I
ENFERMEIRO	Ensino Superior em Enfermagem e registro no COREN	36 h em regime de escalas	140	ES-II
ENFERMEIRO DA FAMÍLIA	Ensino Superior em Enfermagem e registro no COREN	40 h	50	ES-III
ENGENHEIRO	Ensino Superior em Engenharia e registro no CREA	40 h	40	ES-JI
ESPECIALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Ensino Superior na área de Informática ou Processamento de Dados ou Curso de Pós-Graduação na área de Informática	40 h	41	ES-I



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

h-21
2

CARGO	REQUISITOS DE PROVIMENTO	JORNADA	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
FARMACÊUTICO	Ensino Superior em Farmácia e registro no CRF	36 h	21	ES-II
FISIOLOGISTA DO ESPORTE	Ensino Superior em Educação Física, Ciências do Esporte, Fisioterapia, Biologia ou Biomedicina, com especialização <i>lato sensu</i> em Fisiologia do Exercício	40 h	2	ES-I
FISIOTERAPEUTA	Ensino Superior em Fisioterapia e registro no CREFITO	36 h em regime de escalas	35	ES-II
FONOAUDIÓLOGO	Ensino Superior em Fonoaudiologia e registro no CRFa	36 h em regime de escalas	22	ES-II
FONOAUDIÓLOGO ESCOLAR	Ensino Superior em Fonoaudiologia e registro no CRFa	36 h	15	ES-II
INSTRUTOR DE AÇÃO CULTURAL	Ensino Médio e curso mínimo de 80 horas em atividades de dança, musicalização, artes plásticas, artes visuais, artes cênicas, teatro ou literatura	40 h em regime de escalas	30	EM-I
GUARDA VIDAS	Ensino Fundamental e curso de natação e de primeiros socorros para salva-vidas e prova de aptidão prática	40 h	23	EF-III
MECÂNICO	Ensino Fundamental, conhecimentos na área e prova de aptidão prática	40 h	20	EF-III
MÉDICO	Ensino Superior em Medicina e especialização, quando necessário, e registro no CRM	Variável 5 - 30 h	250	ME-I
MÉDICO DA FAMÍLIA	Ensino Superior em Medicina e registro no CRM	40 h	40	MF-I
MÉDICO PLANTONISTA	Ensino Superior em Medicina e registro no CRM	Plantão de 12 h	116	MP-I
MÉDICO VETERINÁRIO	Ensino Superior em Medicina Veterinária e registro no CRMV	36 h	10	ES-II
MONITOR	Ensino Médio	40 h	350	EM-II
MOTORISTA	Ensino Fundamental com CNH categoria D sem restrição para atividade remunerada	40 h	148	EF-III
NUTRICIONISTA	Ensino Superior em Nutrição e registro no CRN	36 h	16	ES-II
OFICIAL DE SAÚDE	Ensino Médio com CNH categoria D sem restrição para atividade remunerada	40 h	17	EM-III
OPERADOR DE MÁQUINAS	5º ano do Ensino Fundamental com CNH categoria D sem restrição para atividade remunerada	40 h	97	EF-IV
ORIENTADOR SOCIAL	Ensino Superior em Pedagogia	40 h	5	ES-I



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

21-A
P

CARGO	REQUISITOS DE PROVIMENTO	JORNADA	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO	Ensino Superior de Bacharelado em Direito ou Ciências Jurídicas, inscrição na OAB e comprovação de 5 anos de atividade jurídica	40 h	8	PR-I
PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Ensino Superior ou Licenciatura Plena em Educação Física e registro no CREF	Variável 10 - 40 h	169	ES-V
PROFISSIONAL DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS EM SAÚDE	Ensino Médio e habilitação específica na área de atuação	40 h	10	EM-II
PSICÓLOGO	Ensino Superior em Psicologia e registro no CRP	36 h em regime de escalas	60	ES-II
PSICÓLOGO ESCOLAR	Ensino Superior em Psicologia e registro no CRP	36 h	11	ES-II
SECRETÁRIO ESCOLAR	Ensino Médio	40 h	82	EM-II
SERVENTE DE PEDREIRO	5º ano do Ensino Fundamental	40 h	40	EF-I
TÉCNICO AGRÍCOLA	Ensino Médio com Curso de Técnico Agrícola e registro no CREA	40 h	5	EM-III
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	Ensino Médio com Curso de Técnico de Enfermagem e registro no COREN	36 h em regime de escalas	345	EM-III
TÉCNICO DE IMOBILIZAÇÃO ORTOPÉDICA	Ensino Médio com Curso de Técnico em Imobilização Ortopédica e registro no COREN	36 h em regime de escalas	10	EM-III
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	Ensino Médio com Curso de Técnico de Segurança do Trabalho ou curso de Supervisor de Segurança do Trabalho ou possuir registro de Supervisor de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho	40 h	12	EM-III
TÉCNICO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	Ensino Médio	40 h	70	EM-II
TÉCNICO EM AGRIMENSURA	Ensino Médio com Curso de Técnico em Agrimensura e registro no CREA	40 h	13	EM-III
TÉCNICO EM ANÁLISE CLÍNICAS	Ensino Médio com Curso de Técnico em Análise Clínicas ou em Laboratório (Citologia Oncótica, Patologia Clínica, Anatomia Patológica Bioquímica) e registro no respectivo Conselho	36 h	19	EM-III
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	Ensino Médio com Curso de Técnico em Edificações e registro no CREA	40 h	24	EM-III
TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE	Ensino Médio com Curso de Técnico em Meio Ambiente e registro no CRQ	40 h	5	EM-III
TÉCNICO EM NUTRIÇÃO	Ensino Médio com Curso de Técnico em Nutrição e registro no CRN	40 h	5	EM-III



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

22
7

CARGO	REQUISITOS DE PROVIMENTO	JORNADA	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA	Ensino Médio com Curso de Técnico em Prótese Dentária e registro no CRO	40 h	7	EM-III
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	Ensino Médio com Curso de Técnico em Radiologia e registro no CRTR	40 h	30	EM-III
TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Ensino Médio com habilitação técnica em Manutenção Técnica em Informática	40 h	20	EM-III
TÉCNICO EM TURISMO	Ensino Médio com Curso de Técnico em Turismo e fluência verbal em pelo menos uma língua estrangeira	40 h	10	EM-III
TERAPEUTA OCUPACIONAL	Ensino Superior em Terapia Ocupacional e registro no CREFITO	36 h em regime de escalas	22	ES-II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

23
7

- Participar, em conjunto com a equipe do Programa Saúde da Família, de projetos especiais que visem a melhoria da qualidade de vida da população, como ações de saneamento e processos educativos em saúde;
- Manter atualizado o sistema de informações e utilizar os indicadores para avaliação do trabalho e como instrumento de programação através do preenchimento de documentos específicos de coleta de dados;
- Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

AGENTE DE CONTROLE DE ZONÓSES **ATRIBUIÇÕES**

- Executar serviços de desinfecção em logradouros públicos, equipamentos públicos e prédios em geral;
- Orientar os serviços de profilaxia e policiamento sanitário sob sua jurisdição, coordenando ou executando os trabalhos de inspeção aos estabelecimentos ligados à industrialização e comercialização de produtos alimentícios, a imóveis recém construídos ou reformados e a estabelecimentos de ensino, para proteger a saúde da coletividade;
- Visitar os domicílios para acompanhamento e orientação quanto ao controle de epidemias, bem como fazer visitas às pessoas atingidas por epidemias;
- Verificar as condições de higiene e limpeza em que se encontram as unidades de saúde relatando ao superior imediato;
- Efetuar a captura de animais que se encontram nas ruas do município;
- Auxiliar nos serviços dos veterinários;
- Participar nas campanhas de vacinação e outras campanhas relacionadas à saúde pública;
- Participar do planejamento de ações conjuntas, bem como de capacitações para o correto desempenho de suas atividades, nas áreas de abrangência e atuação;
- Participar dos Programas de Educação Permanente e dos Programas de Educação Continuada promovidos pela Secretaria Municipal ou Estadual de Saúde, dando o apoio necessário a realização dos eventos e campanhas organizadas pelo setor público no combate a endemias, conforme as orientações e planejamentos estabelecidos;
- Manter informada a coordenação sobre o trabalho executado e eventuais dificuldades encontradas no exercício de suas funções em sua área de abrangência e atuação;
- Preencher relatórios e boletins de campo em impressos ou planilhas disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, mantendo corretamente registrados os dados solicitados pela coordenação das campanhas em sua área de abrangência e atuação;
- Mobilizar a comunidade para desenvolver medidas de manejo ambiental para controle de vetores;
- Usar e zelar pelos equipamentos necessários a execução de suas atividades para o melhor desempenho de seu trabalho;
- Visitar rotineiramente imóveis residenciais, comerciais e industriais, bem como logradouros públicos, em ações de vistoria, fiscalização, combate e controle a vetores, em sua área de atuação, e a qual estiver vinculado;
- Adotar medidas seguras de trabalho conforme orientação do Serviço Municipal de Saúde do Trabalhador.
- Manter disciplina e responsabilidade em sua área de trabalho, tratando as pessoas com atenção, educação e respeito, prestando o máximo de informação e orientação no exercício de suas atividades profissionais;
- Orientar e acompanhar o morador na remoção, destruição ou vedação de locais e objetos que possam se transformar em criadouros potenciais em sua área de abrangência;
- Elaborar relatórios e controles de forma manual ou informatizada;
- Preencher documentos, formulários e impressos padronizados pela Administração;
- Atender ao público interno e externo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

f-23-A
70

- Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

AGENTE DE INFORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO

ATRIBUIÇÕES

- Propor e realizar capacitação, treinamento e atualização de toda a equipe Municipal;
- Incentivar a educação e a mobilização da comunidade através de técnicas pedagógicas, utilização de material educativo e de meios de comunicação;
- Conhecer e discutir aspectos relacionados à situação socioeconômica do Município;
- Apoiar o pessoal de campo na busca ou encaminhamento de soluções para questões coletivas e individuais relacionadas ao lixo, água e destino final dos dejetos;
- Participar de reuniões do Conselho Municipal de Saúde e prestar informações à comunidade;
- Envolver o sistema formal de ensino público e privado em atividades voltadas ao controle do mosquito da dengue e melhorias do meio ambiente;
- Realizar trabalhos conjuntos com a Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e outras áreas da Administração Municipal;
- Manter o Conselho Municipal de Saúde e a Comissão Executiva Municipal, informadas sobre o andamento e os resultados do seu trabalho;
- Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

AGENTE DE MANUTENÇÃO

ATRIBUIÇÕES

Especialidade - Alvenaria:

- Dosar e executar mistura de cimento, areia, pedra e água para obter argamassas e/ou concreto, realizar assentamento de telhas, reparos, adequações, revestimentos e acabamentos;
- Interpretar desenhos, croquis, esquemas e especificações e utilizar processos e instrumentos específicos;
- Executar demolições, retirar entulho e limpar a obra;
- Controlar o nível e o prumo das obras;
- Praticar as medidas de segurança determinadas e utilizar equipamentos de proteção apropriados na execução dos serviços;
- Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

Especialidade - Marcenaria e Carpintaria:

- Efetuar reparos em peças e móveis de madeira e recuperar ou substituir as partes danificadas;
- Confeccionar e efetuar reparos em peças de madeira, serrando, aplainando e/ou furando tábuas, caibros, sarrafos e outros tipos de peças;
- Montar móveis novos, efetuar mudanças de móveis; efetuar manutenção de divisórias;
- Assentar e ou ajustar portas e janelas;
- Ajustar trocar maçanetas;
- Instalar fechaduras;
- Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

Especialidade - Hidráulica:

- Fazer a leitura e medição de água em hidrômetros e tanques;
- Efetuar a manutenção e verificar as condições de funcionamento das centrais de água, esgoto e de gás;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

24
7

- Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

ANEXO XII TABELA DE GRUPOS FUNCIONAIS

CARGO	GRUPO FUNCIONAL
AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	ENSINO FUNDAMENTAL - ADMINISTRATIVO
VISITADOR SANITÁRIO (EXTINÇÃO)	
AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - FEMININO	ENSINO FUNDAMENTAL - OPERACIONAL I
AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - MASCULINO	ENSINO FUNDAMENTAL - OPERACIONAL II
SERVEANTE DE PEDREIRO	
GUARDA VIDAS	ENSINO FUNDAMENTAL - OPERACIONAL IV
MECÂNICO	
MOTORISTA	
AGENTE DE MANUTENÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL - OPERACIONAL V
OPERADOR DE MÁQUINAS	
ASSISTENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	ENSINO MÉDIO - ADMINISTRATIVO I
INSTRUTOR DE AÇÃO CULTURAL	
AGENTE DE MONITORAMENTO	ENSINO MÉDIO - ADMINISTRATIVO II
AGENTE DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE	
AGENTE FISCAL MUNICIPAL	
CUIDADOR SOCIAL	
TÉCNICO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	
AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR	ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO I
SECRETÁRIO ESCOLAR	
AGENTE DE ORGANIZAÇÃO ESCOLAR	ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO II
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL	ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO III
MONITOR	ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO IV
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	ENSINO MÉDIO - SAÚDE I
AGENTE DE COMBATE DE ENDÊMIAS	
AGENTE DE CONTROLE DE ZOOSE	
AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	ENSINO MÉDIO - SAÚDE II
AGENTE FISCAL SANITÁRIO	
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	
AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	
OFICIAL DE SAÚDE	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

25
7

PROFISSIONAL DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS EM SAÚDE	
--	--

ANEXO XII (CONT.) TABELA DE GRUPOS FUNCIONAIS

CARGO	GRUPO FUNCIONAL
ASSISTENTE DE PROCURADORIA	SUPERIOR I
ARQUITETO	
DEFENSOR PÚBLICO DA GUARDA CIVIL	
ENGENHEIRO	
ESPECIALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO	
CONTADOR	
CONTROLADOR INTERNO	
ORIENTADOR SOCIAL	
AGENTE DE INFORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO	
ANALISTA AMBIENTAL	
ANALISTA CULTURAL	
FISIOLOGISTA DO ESPORTE	
PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA	
PROGRAMADOR DE SISTEMAS (VACÂNCIA)	
PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO EM ARTES E TERAPIA ESPECIAL	
SUPERVISOR TÉCNICO (VACÂNCIA)	
ENFERMEIRO	SUPERIOR - SAÚDE I
ENFERMEIRO DA FAMÍLIA	
ANALISTA CLÍNICO	SUPERIOR - SAÚDE II
FARMACÊUTICO	
FISIOTERAPEUTA	
MÉDICO VETERINÁRIO	
NUTRICIONISTA	
TERAPEUTA OCUPACIONAL	
ASSISTENTE SOCIAL	
FONOAUDIÓLOGO	
FONOAUDIÓLOGO ESCOLAR	
PSICÓLOGO	
PSICÓLOGO ESCOLAR	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

25-A
9

DENTISTA	DENTISTA
DENTISTA PLANTONISTA	

ANEXO XII (CONT.) TABELA DE GRUPOS FUNCIONAIS

CARGO	GRUPO FUNCIONAL
MÉDICO	MÉDICO
MÉDICO DA FAMÍLIA	
MÉDICO PLANTONISTA	
PROCURADOR DO MUNICÍPIO	JURÍDICO
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	TÉCNICO I
TÉCNICO EM ANÁLISE CLÍNICAS	TÉCNICO II
TÉCNICO DE IMOBILIZAÇÃO ORTOPÉDICA	
TÉCNICO EM NUTRIÇÃO	
TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA	
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	
TÉCNICO AGRÍCOLA	
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	
TÉCNICO EM AGRIMENSURA	
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	
TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE	
TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
TÉCNICO EM TURISMO	

maçã

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG. JOSÉ CARLOS TONIN

p. 26
p

LEI Nº 2.448 DE 28 DE SETEMBRO DE 1.988
=====

"Dispõe sobre majoração de salários dos servidores celetistas, reclassifica cargos, estabelece novos-níveis de vencimentos, e dá outras providências".

O ENG. JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam majorados em 40% (quarenta por cento) os salários dos servidores municipais e autárquicos contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 2º - Aos salários apurados no artigo anterior será acrescido um adicional fixo de Cz\$5.000,00 (cinco mil cruzados).

Parágrafo Único - Aos funcionários cujos salários não atinjam 03 (três) Pisos Nacional de salário, o adicional de que trata o "caput" desse artigo, será de até Cz\$20.000,00.

Art. 3º - Os cargos isolados de provimento efetivo, com as respectivas referências passam a ser os constantes da inclusa Tabela I do Anexo I a que se refere a Lei 2.140 de 03 de julho de 1.985 e alterações subsequentes.

Art. 4º - Os cargos isolados de provimento efetivo, extintos quando se vagarem, com as respectivas referências, passam a ser os constantes da inclusa Tabela III do Anexo I, a que se refere a Lei 2.017 de 1º de dezembro de 1.983 e alterações subsequentes.

Art. 5º - Os vencimentos dos cargos isolados de provimento efetivo, expressos por referência numérica, seguida das letras E, F, G, H, I, J e K, indicadores dos graus da progressão horizontal, passam a ser os constantes da inclusa Tabela I do Anexo II a que se refere a Lei nº 2.140 de 03 de julho de 1.985 e alterações subsequentes.

Art. 6º - Os cargos isolados de provimento em comissão com os respectivos símbolos, passam a ser os constantes.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG. JOSÉ CARLOS TONIN

26-A
4

" § 2º - Encerradas as inscrições para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

"Art. 167 - O funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, quando:

I - seu cargo for extinto e não se tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;

II - seu cargo for declarado desnecessário.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o funcionário em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado".

"Art. 170 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei especial, com proventos integrais;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de Magistério, se professor, ou vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço se homem e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade se homem e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

"Parágrafo Único - O retardamento do decreto declaratório da aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário deixe o exercício do cargo no dia imediato em que completar a idade limite".

"Art. 177 - O funcionário terá direito, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas em um terço a mais do que os vencimentos normais, de acordo com a escala organizada pelo órgão competente".



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG. JOSÉ CARLOS TONIN

27
f

da inclusa Tabela II do Anexo I a que se refere a Lei nº 2.140-
de 03 de julho de 1.985 e alterações subsequentes.

Art. 7º - Os vencimentos dos cargos isolados de -
provimento em comissão, expressos por símbolos, passam a ser os
constantes da inclusa Tabela II do Anexo II a que se refere a -
Lei 2.140 de 03 de julho de 1.985 e alterações subsequentes.

Art. 8º - Ficam extintas, para todos os efeitos, -
todas as gratificações pela participação em órgão de delibera -
ção coletiva, e todas as gratificações a título de representa -
ção em funções de gabinete, missão ou estudo fora do município -
ou designação para a função de confiança do Prefeito ou do Pre -
sidente da Câmara, concedidas até o início da vigência desta -
lei.

Parágrafo Único - Ficam revogados os incisos VI e
VII do art. 228 e os artigos 235 e 236 da Lei 1.402 de 30 de de
zembro de 1.975.

Art. 9º - A jornada semanal de trabalho para os -
funcionários públicos municipais que até o início da vigência -
desta lei estejam prestando serviços extraordinários, passa a
ser de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo Único - O Prefeito ou o Presidente da -
Câmara poderão, em casos especiais, e mediante justificativa, -
reduzir a jornada semanal de trabalho, prevista neste artigo.

Art. 10 - Ficam revogadas todas as convocações de
funcionários para prestação de serviços extraordinários e todas
as gratificações pela prestação de serviços extraordinários -
concedidas até o início da vigência desta lei.

Art. 11 - As disposições adiante indicadas da Lei
1.402 de 30 de Dezembro de 1.975, que dispõe sobre o Estatuto -
dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba, passam a
vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18 - Para a inscrição de candidatos a con -
curso público não serão feitas quaisquer outras exigências além
da apresentação de cópia autenticada de documento de identidade.

" § 1º - Os requisitos a que se referem os inci -
sos I a VIII do art. 11 só serão exigidos depois da realizaçõ -
do concurso e antes da nomeação dos candidatos aprovados.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG. JOSÉ CARLOS TONIN

"§ 1º -

"§ 2º -

"§ 3º -

"§ 4º -

"Art. 190 - O direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente dos direitos contidos neste estatuto - prescreverá em cinco anos".

"Art. 230 - O funcionário poderá ser convocado para trabalhar fora do horário normal de seu expediente, até o limite de dez horas semanais, e por prazo determinado, quando, houver premente necessidade de seus serviços, mediante justificativa no ato da convocação, e pagamento de gratificação correspondente às horas trabalhadas, proporcional à sua jornada de trabalho, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento)".

"Art. 248 - É vedada a cumulação remunerada de cargos, empregos e funções em órgãos da administração direta, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuados os cargos seguintes, se houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico".

Art. 12 - Para a investidura e exercício do cargo de Diretor do Departamento de Serviços Administrativos, será exigido o curso de Ciências Jurídicas e Sociais.

Art. 13 - Os acréscimos pecuniários de adicional, auxílio ou gratificação, não poderão ser acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 14 - Fica proibido estabelecer diferença de vencimentos ou de exercício de cargos, empregos ou funções, bem como fixar limitações para admissão de servidores públicos, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 15 - A menor remuneração do servidor público municipal não poderá ser inferior a dois salários mínimos de referência e a sua maior remuneração não poderá ultrapassar o dup



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG. JOSÉ CARLOS TONIN

1-28
7

décuplo daquele piso remuneratório e nem 80% (oitenta por cento) dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Art. 16 - Aplica-se aos funcionários aposentados a partir de 1º de Janeiro de 1.980, o disposto no § 3º do art. 125 da Lei nº 1.402 de 30 de Dezembro de 1.975.

Art. 17 - O salário-família e o salário-esposa a que se referem os artigos 210 e 225 da Lei nº 1.402 de 30 de Dezembro de 1.975, ficam fixados em 5% (cinco por cento) do salário mínimo de Referência, por dependente.

Art. 18 - Aplicam-se aos inativos (aposentados e pensionistas) as disposições constantes desta lei.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 1.988, ressalvado o disposto no art. 11, que entrará em vigor a partir de 1º de outubro de 1.988.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, os artigos 17, os §§ 1º, 2º e 4º do art. 230, e os §§ 1º e 2º do art. 248 da Lei nº 1.402 de 30 de dezembro de 1.975.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 28 de setembro de 1.988.

ENG. JOSÉ CARLOS TONIN
PREFEITO MUNICIPAL

Esta lei foi publicada no Depto. Serviços Administrativos, aos 28 de setembro de 1.988.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG. JOSÉ CARLOS TONIN

ANEXO I - TABELA I

Cargos Isolados de Provimento Efetivo

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NOVA REFERÊNCIA
1	Diretor do Departamento de Programação Orçamentária	01
1	Diretor do Departamento de Projetos e Obras Públicas	01
1	Diretor do Departamento de Licença e Fiscalização de Obras Particulares e Posturas Municipais	01
1	Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias	01
1	Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias	01
1	Diretor do Departamento Financeiro	01
1	Diretor do Departamento de Pessoal	01
1	Diretor do Departamento de Material e Patrimônio	01
1	Diretor do Departamento de Serviços Administrativos	01
1	Diretor do Departamento de Obras Públicas	01
1	Diretor do Departamento de Vias Públicas	01
1	Diretor do Departamento de Trânsito e Transportes Coletivos	07
1	Diretor do Departamento de Limpeza Pública	01
1	Diretor do Departamento de Matadouro	06
1	Diretor do Departamento de Cemitérios	11
1	Diretor do Departamento de Transportes Internos	10
1	Diretor do Departamento de Hortos e Jardins	12
1	Diretor do Departamento de Assistência Médica	01
1	Diretor do Departamento de Controle da Saúde Pública	01
1	Diretor do Departamento de Assistência Odontológica	01
1	Diretor do Departamento de Educação	01
1	Diretor do Departamento de Cultura	01
1	Diretor do Departamento de Esportes	01
1	Diretor do Departamento de Turismo	01
1	Diretor do Departamento de Promoção Social	01
1	Chefe da Divisão de Cadastro Imobiliário	07
1	Chefe da Divisão de Receitas Imobiliárias	07
1	Chefe da Unidade Municipal de Cadastramento Rural	07
1	Chefe da Divisão do Cadastro Mobiliário e das Rendas Mobiliárias	07
1	Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária	07
1	Chefe da Divisão de Orçamento	07
1	Chefe da Divisão de Contabilidade	06
1	Chefe da Divisão de Tesouraria	06
1	Chefe da Divisão de Dívida Ativa	07
1	Chefe da Divisão de Protocolo	09
13	Assistente Administrativo	15
1	Assistente Social	09
3	Contabilista	12
3	Lançador	08
1	Bibliotecário	12
2	Fiscal de ISSQN e Taxas de Licença	12
3	Procurador	04
1	Secretário da Junta de Serviço Militar	11
14	Escriturário	16



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG.º JOSÉ CARLOS TONIN

f. 28
P

ANEXO I - TABELA II

Cargos de Provimento em Comissão

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos	C-1
1	Secretário Municipal de Administração	C-1
1	Secretário Municipal da Fazenda	C-1
1	Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas	C-1
1	Secretário Municipal de Saúde	C-1
1	Secretário Municipal de Serviços Urbanos	C-1
1	Secretário Municipal de Educação e Cultura	C-1
1	Secretário Municipal de Esportes e Turismo	C-1
1	Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgotos	C-1
1	Secretário Municipal de Governo	C-1
1	Secretário Municipal de Economia e Planejamento	C-1
1	Chefe de Gabinete do Prefeito	C-1
10	Assistente de Secretaria Municipal	C-4
1	Chefe da Assessoria de Imprensa e Divulgação	C-2
1	Administrador Regional do Jd. Morada do Sol	C-2
1	Chefe do Serviço de Relações Públicas	C-2
2	Assistente do Prefeito	C-3
1	Assistente da Chefia do Gabinete do Prefeito	C-4
2	Oficial de Gabinete	C-5
3	Auxiliar Administrativo	C-6



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG. JOSÉ CARLOS TONIN

28-A
P

ANEXO I - TABELA III

Cargos Isolados Extintos Quando se Vagarem

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
1	Motorista Urbano	18
1	Tratorista	15
1	Coletor de Lixo	16



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG. JOSÉ CARLOS TONIN

129
2

A N E X O II - T A B E L A I

Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo

Grau Ref.	E	F	G	H	I	J	K
01	100.457,00	110.503,00	121.553,00	133.708,00	147.079,00	161.787,00	177.966,00
02	95.673,00	105.240,00	115.764,00	127.341,00	140.075,00	154.982,00	169.491,00
03	91.351,00	100.486,00	110.535,00	121.589,00	133.747,00	147.122,00	161.834,00
04	87.537,00	96.291,00	105.920,00	116.512,00	128.163,00	140.980,00	155.077,00
05	83.600,00	91.960,00	101.156,00	111.272,00	122.399,00	134.639,00	148.103,00
06	80.317,00	88.349,00	97.184,00	106.902,00	117.592,00	119.351,00	142.286,00
07	76.781,00	84.459,00	92.905,00	102.196,00	112.415,00	123.657,00	136.022,00
08	73.245,00	80.570,00	88.626,00	97.489,00	107.238,00	117.962,00	129.758,00
09	71.842,00	79.026,00	86.929,00	95.622,00	105.184,00	115.702,00	127.272,00
10	68.520,00	75.372,00	82.909,00	91.200,00	100.320,00	110.352,00	121.387,00
11	65.017,00	71.519,00	78.671,00	86.538,00	95.191,00	104.711,00	115.182,00
12	62.000,00	68.200,00	75.020,00	82.522,00	90.774,00	99.852,00	109.837,00
13	55.300,00	60.830,00	66.913,00	73.604,00	80.965,00	89.061,00	97.967,00
14	49.400,00	54.340,00	59.774,00	65.751,00	72.327,00	79.559,00	87.515,00
15	44.515,00	48.967,00	53.863,00	59.249,00	65.174,00	71.692,00	78.861,00
16	39.800,00	43.780,00	48.158,00	52.974,00	58.271,00	64.098,00	70.508,00
17	36.790,00	40.469,00	44.516,00	48.967,00	53.864,00	59.251,00	65.176,00
18	34.640,00	38.104,00	41.914,00	46.106,00	50.716,00	55.788,00	61.367,00

A N E X O II - T A B E L A II

Vencimentos dos Cargos de Provimentos em Comissão

SÍMBOLO	VALOR - Czs
C - 1	294.800,00
C - 2	229.000,00
C - 3	117.000,00
C - 4	103.000,00
C - 5	89.000,00
C - 6	69.400,00

